



PROJETO DE LEI Nº 019/2022 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

**ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)**  
*Justiça, Ass. Social e Legal*  
**PARA PARECER**  
19/09/2022  
**Presidente da CMP**

Dispõe sobre a instituição do Programa "Alfabetização na Melhor Idade", destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do município de Paraty/RJ.

**Art. 1º** O Programa "Alfabetização na Melhor Idade" destina-se a promover a alfabetização dos munícipes da terceira idade residentes no município de Paraty/RJ.

**Art. 2º** O programa será aberto a todos os munícipes residentes em Paraty/RJ com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º** A alfabetização será conduzida pelos professores da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** O programa terá a duração de 1 (um) semestre.

**Art. 4º** Para ingressar no programa, os estudantes interessados deverão fazer o cadastramento junto a administração municipal.

**Parágrafo único.** O estudante que deseja inscrever-se no programa, deverá apresentar documento oficial de identificação civil com foto e comprovante de residência atualizado, expedido nos 3 (três) meses anteriores a sua inscrição.

**Art. 5º** A Câmara Municipal de Paraty/RJ poderá conceder honraria às empresas privadas que contribuírem no programa de alfabetização.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2022.

**Allan Souza Ribeiro**  
Vereador - PP

**APROVADO**  
Por 05 votos a favor,  
- votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty 19/11/2022



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 230, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), determina que: "A família, a sociedade e o Estado têm o **dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**"

Considerando que o art. 1º, da Lei Federal nº 8.842/94, estabelece que:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por **objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**

Considerando que o "caput", do art. 227, do diploma legal supramencionado, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Grifo nosso)

Considerando que o art. 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003, assevera que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



---

Considerando que não se trata de **“lei autorizativa”**, expediente parlamentar indevido utilizado para **“granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei”**;

Considerando que para se considerar uma “lei autorizativa” é necessário haver: **“vício de iniciativa e estar vinculada à obra ou serviço”**.

Considerando que o projeto de lei em epígrafe não cria despesa, embora se permita em determinadas hipóteses, como sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE nº 878.911/RJ, tema 917, quando: **não se tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo nem do regime jurídico de seus servidores públicos**;

O projeto de lei reveste-se de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve-se proceder com o devido trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2022.

---

**Allan Souza Ribeiro**  
Vereador - PP